



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 499
Decisão da CEECA	Nº 54/2020	
Referência	Processos nº 1074608/2017	
Interessado	DIEGO BATISTA DE LUCENA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** do pedido de anotação da ART PB201701....., solicitado pelo Eng. Civil DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea 16098....., em face das inconformidades existentes entre as empresas 33.412.792/.....-.. - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. – FILIAL (CONTRATANTE) e a 21.047...../0001-.. - IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP (CONTRATADA), no período de EXECUÇÃO dos serviços objeto do Contrato de Subempreitada 70.526....., nos termos da Resolução 1050/13 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **499**, apreciando o Processo Nº **1074608/2017**, em que o Eng. Civ. DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea-PB nº 16098.....-, com atribuição disposta no Artigo 7º C/C O 25 da Resolução 218/73 do Confea, requer o registro de ART PB201701....., REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA: TERRAPLENAGEM, OBRAS DE ARTE DE DRENAGEM, DRENAGEM E CONCRETO, e; **considerando** que o requerente informa que os serviços foram executados pela empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CREA-PB nº 00034.....-, sob a sua responsabilidade técnica; **considerando** que o requerente é RT da referida empresa desde 18/08/07 (fonte: SITAC); **considerando** que os serviços acima citados foram executados no período de junho de 2015 a abril de 2017, (conforme termo aditivo nº 005, ao contrato 70.526..... – cópia em anexo); **considerando** que a contratante dos serviços foi a empresa 33.412.792/.....-.. - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. – FILIAL sem registro neste Conselho até a presente data (vide cópia do CNPJ em anexo); **considerando** que o requerente não informou nenhuma ART vinculada, contrariando os termos da Resolução 1025/09, do Confea; **considerando** que a empresa IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CREA-PB nº 00034.....- está em situação irregular (débito de anuidade e débito de autos de infração) nos termos da Lei 5.194/66; **considerando** que no período de execução dos serviços citados a empresa não possuía registro neste Regional; **considerando** as informações da GFIS (ICA) juntada aos autos alertando para a divergência dos quantitativos registrados na ART citada e no Atestado fornecido pela empresa 33.412.792/.....-.. - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. – FILIAL; **considerando** os termos da Resolução 1050/13, do Confea; **considerando** o disposto no art. 2º da Res. 1.050/13, “in verbis”: Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III –

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA

comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal; Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas; considerando que o requerente está regular com este Conselho, exceto a empresa executora; **considerando** que se mostra descabido o argumento de confidencialidade envolvendo o contrato celebrado entre a CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e o MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, uma vez que o contrato não está relacionado a condição de confidencialidade, estando disponível na rede mundial de computadores, conforme demonstram os arquivo anexos à presente manifestação (contrato original + aditivos nº 4 e nº 6), **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido de anotação da ART PB201701....., solicitado pelo Eng. Civil DIEGO BATISTA DE LUCENA, Crea 16098....., em face das inconformidades existentes entre as empresas 33.412.792/....-.. - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. – FILIAL (CONTRATANTE) e a 21.047..../0001- .. - IGM CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CONTRATADA), no período de EXECUÇÃO dos serviços objeto do Contrato de Subempreitada 70.526....., nos termos da Resolução 1050/13 do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE- PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Otoniel Pedroza de Alencar (IBAPE/PB), Evelynne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE/PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE/PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE/PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular e a Representante do Plenário na Câmara a Engª. Eletricista Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 09 de março de 2020.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)